



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Bom Jesus da Lapa-BA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000489-03.2020.4.01.3315

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: EURES RIBEIRO PEREIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: PAULO RODRIGO BATISTA SILVA - BA44096, AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - BA16639, JOAO VICTOR IVO FERNANDES - BA32728, RENNAN LELES DE OLIVEIRA - BA53900, MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR18719, JANAINA DA SILVA LEME DOS SANTOS - DF54805, FERNANDA SOUTO PEREIRA VALERIANO MOREIRA - DF53330, MARINA MORAIS ALVES - DF62436, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834, RAPHAEL DE ALMEIDA ARAUJO - RN8763, ZENON LEAL PORTO NETO - BA61128, AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR - BA10109 e RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM - BA36011

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** - em face de **EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME**, objetivando a condenação dos réus por atos ímprobos, tipificados nos artigos 9º e 10, da Lei nº 8.429/92.

Aduz, à proemial, que a parte ré malversou verbas públicas federais (incluindo verbas de complementação da União ao FUNDEB, recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do precatório do FUNDEF), por meio de fraude e direcionamento de procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais nº 03/2015; nº 33/2016 e 053/2016), ocorridos no município de Bom Jesus da Lapa/BA, durante as primeiras gestões do então prefeito Eures Ribeiro Pereira (2013 a 2016 e 2017 a 2020).

De acordo com o parquet federal, no bojo das investigações, constatou-se que desde o ano de 2013, início do primeiro mandato do prefeito EURES RIBEIRO, formou-se um esquema organizado de direcionamento de licitações no município baiano, com o fim de viabilizar desvios de significativa quantia de recursos públicos, do qual participaram o então prefeito, chefe da organização, diversos agentes da cúpula da administração municipal e particulares.

Alega o MPF que a contratação reiterada da pessoa jurídica RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, na gestão do prefeito EURES, o aumento significativo no valor dos contratos firmados com a respectiva pessoa jurídica, a fraude em procedimentos licitatórios e a total falta de controle de entrega dos materiais formam um robusto conjunto de evidências da existência de uma verdadeira associação ilícita para dilapidar os cofres públicos de Bom Jesus da Lapa/BA.

Afirma o órgão ministerial que os danos decorrentes das fraudes dos Pregões Presenciais nº 033/2016, nº 53/2016 e nº 03/2015 são, de pelo menos, R\$ 40.950,00; R\$ 898.333,72 e R\$ 674.050,05, respectivamente.

Com a inicial, foram acostados inúmeros documentos, incluindo os autos dos inquéritos civis nº 1.14.015.000162/2017-94 e nº 1.14.015.000065/2018-2.

Ao evento 173662371, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, determinando a indisponibilidade de bens em nome dos requeridos, a suspensão de eventuais contratos vigentes entre os demandados Renan Dourado dos Santos ME e Jefferson Nascimento Teixeira ME e o município de Bom Jesus da Lapa, a notificação dos requeridos, do FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Certidões informando o registro de indisponibilidade dos bens nos sistemas RENAJUD, CNIB e BACENJUD (Id's 185502367, 187950375).

Os demandados – Marcondes Barbosa Ferreira, Edson Pereira de Almeida, Carlos Rodrigues de Araujo, Carlos Beccer Onassis Cardoso de Araujo, Jefferson Nascimento Teixeira, Jefferson Nascimento Teixeira – ME, Carolle Gandhi Cardoso de Araujo, Renan Dourado dos Santos, Renan Dourado dos Santos – EPP, Eures Ribeiro Pereira – foram regularmente notificados (Id's 196263366; 196263375; 199016365; 199031367; 199031378; 199031388; 209484364).

Contra a decisão liminar proferida nos autos os réus EDSON PEREIRA DE ALMEIRA e CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO interpuseram embargos de declaração (Id's 201724865 e 203578869).

Contrarrazões aos embargos de declaração acostadas ao evento 206344384.

A União e o FNDE informaram não possuir interesse em intervir no feito (Id's 206509385 e 207991391).

Em seguida, foi proferida decisão dando provimento aos embargos interpostos para determinar a liberação imediata dos valores alcançados pelo BACENJUD quando menores do que R\$ 20.000,00, por conta, e até R\$ 40.000,00 no total das contas dos requeridos (Id 207792413).

Certidão informando a juntada do extrato de consulta ao BACENJUD, comprovando o desbloqueio de bens em atendimento à decisão judicial (Id 215383889).

EDSON PEREIRA DE ALMEIDA apresentou defesa prévia ao evento 236017860.

Na sequência, RENAN DOURADO DOS SANTOS e RENAN DOURADO DOS SANTOS - ME ofertaram defesa preliminar ao Id 236506993, e, em seguida, os réus CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO e CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO (Id 236546871).

MARCONDES BARBOSA FERREIRA informou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento (Id 237068432) e apresentou defesa preliminar ao evento 237068435.

JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA – ME apresentaram defesa ao Id 237821349.

A decisão de Id 244199851 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Em seguida, o MPF impugnou as defesas prévias apresentadas pelos demandados (Id 281422366).

Ao evento 337548425 encontra-se decisão rejeitando as questões preliminares, recebendo a inicial e determinando a citação dos réus.

Os réus – Edson Pereira de Almeida, Eures Ribeiro Pereira, Marcondes Barbosa Ferreira, Renan Dourado dos Santos - EPP, Renan Dourado dos Santos, Jeferson Nascimento Teixeira, Jefferson Nascimento Teixeira – ME, Carlos Rodrigues de Araújo, Carlos Beccer Onassis Cardoso de Araújo, Carolle Gandhi Cardoso de Araújo, Edson Pereira de Almeida, Jefferson Nascimento Teixeira – ME e Jeferson Nascimento Teixeira - foram regularmente citados (Id's 557001387; 1261449794; 1287618253; 1300383779; 1307705284; 1307792273; 1308144253; 1308273762; 1435367748; 1435409752).

Certidão de decurso do prazo in albis para o réu Edson Pereira de Almeida apresentar contestação (Id 680085983).

Despacho determinando a intimação do MPF para emendar a inicial, adequando-a à nova sistemática; a citação dos demais réus por meio de oficial de justiça (Id 851990618).

Emenda da inicial promovida pelo órgão ministerial ao evento 1132081295.

Os réus EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, RENAN DOURADO DOS SANTOS, RENAN DOURADO DOS SANTOS – EPP, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA - ME apresentaram contestação (Id's 1298699287; 1317128326; 1406246261; 1406246269; 1408648751; 1507639892; 1510895377).

EURES alegou, em sua defesa, que: a) a emenda da inicial realizada pelo MPF é uma cópia da exordial e que não demonstrou o dolo específico ou má-fé, o nexo de causalidade e o ato tipicamente ímprobo; b) não foi imputado ao requerido nenhum ato que não os regulares do cargo de prefeito; c) atuou no cumprimento de um dever legal, respaldado por pareceres e notas técnicas que atestavam a execução dos serviços; d) não houve comprovação do alegado superfaturamento dos contratos e efetivo prejuízo financeiro aos cofres estatais. Requereu, ao final, o julgamento improcedente dos pedidos da exordial.

MARCONDES aduziu: a) nulidade dos atos processuais posteriores à decisão de Id 851990618; b) a incompetência absoluta; c) impossibilidade de cumulação de pedidos na ação de improbidade administrativa; d) prescrição; e) ilegitimidade passiva; f) ausência de dolo em sua conduta ou de qualquer ato de improbidade, bem como dano ao erário; g) inépcia da inicial; h) a inexistência de vícios no pregões presenciais; i) não ter recebido propina em seu benefício ou para outrem.

A decisão de Id 1336637755 recebeu a emenda da inicial, ratificou o recebimento da inicial, afastou a arguição de nulidade dos atos praticados após a emenda da inicial, determinou a intimação dos réus Carlos Rodrigues de Araújo, Renan Dourado dos Santos, Renan Dourado dos Santos – EPP, Carlos Beccer Onassis Cardoso de Araújo e Carolle Gandhi para apresentarem contestação; determinou a intimação dos réus Eures e Marcondes para complementarem as contestações, caso queiram.

CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO alegou, em sua defesa: a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade ativa do MPF; c) ilegitimidade passiva do réu; d) ausência de tipificação específica do ilícito, de dolo, nexo de causalidade e ato ímprobo; e) a legalidade jurisprudencial na participação de pessoa jurídica de mesmo grupo econômico; f) a invalidade dos depoimentos colhidos pelo MPF no inquérito civil. Requereu a revogação das indisponibilidades de bens decretadas nos autos.

A defesa de CAROLLE GANDHI arguiu: a) incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade ativa do MPF; c) ausência de tipificação específica do ilícito, de dolo, nexo de causalidade e ato ímprobo; d) que todas as acusações contra ela feita pelo MPF são falsas; e) a legalidade jurisprudencial na participação de pessoa jurídica de mesmo grupo econômico; f) a invalidade dos depoimentos colhidos pelo MPF no inquérito civil; g) a

inexistência de pagamento de propina e de vazamento de informações privilegiadas. Requereu a revogação das indisponibilidades de bens decretadas nos autos.

Por sua vez, a defesa de CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, RENAN DOURADO DOS SANTOS e RENAN DOURADO DOS SANTOS – EPP contestaram as acusações do órgão ministerial alegando: a) ilegitimidade passiva de Carlos e Renan Dourado dos Santos; b) ausência de comprovação acerca do dolo nas condutas dos réus; c) ausência de individualização das condutas; d) incorreção do valor da causa; e) incompetência da Justiça Federal; f) inépcia da inicial; g) indefinição quanto ao pedido de reparação dos danos morais coletivos; h) a inexistência de superfaturamento ou irregularidade nas contratações; i) a impossibilidade da condenação em dano moral coletivo. Ao final, argumentou pela necessidade de desconstituir a medida cautelar de indisponibilidade de bens decretada nos autos.

Em seguida, o demandado EDSON PEREIRA DE ALMEIDA sustentou: a) a incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade ativa do MPF; c) ilegitimidade passiva do réu; d) inépcia da inicial; e) a ausência da necessária individualização da conduta do réu; f) a invalidade dos depoimentos colhidos pelo MPF na fase investigatória; g) a ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa; h) a atipicidade de conduta em relação ao art. 10 da LIA; i) a impossibilidade de condenação em dano moral coletivo. Pleiteou, ao final, além do julgamento improcedente da demanda a revogação da indisponibilidade de bens.

Por seu turno, os requeridos JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA – ME alegaram, em sua defesa: a) a incompetência da Justiça Federal; b) ilegitimidade ativa do MPF; c) ilegitimidade passiva do réu; d) inépcia da inicial; e) a ausência da necessária individualização da conduta do réu; f) a invalidade dos depoimentos colhidos pelo MPF na fase investigatória; g) a ausência dos elementos que caracterizam a improbidade administrativa; h) a atipicidade de conduta em relação ao art. 10 da LIA; i) a observância qo quanto exarado em parecer jurídico e pela Comissão de Licitação. Pleiteou, ao final, além do julgamento improcedente da demanda, o reconhecimento da desistência quanto ao pedido de condenação em danos morais coletivos, a revogação da indisponibilidade de bens.

Réplica apresentada pelo órgão ministerial ao evento 1610949879 requerendo o afastamento das questões preliminares arguidas pelos réus e o prosseguimento do feito, com a produção de prova oral.

Ao evento 2141197814, encontra-se decisão rejeitando as preliminares levantadas pela defesa, determinando a intimação das partes para especificação de provas e a intimação dos réus Carlos Rodrigues de Araújo, Renan Dourado dos Santos e Renan Dourado dos Santos – ME para especificarem quais documentos referentes ao Pregão Presencial nº 053/2016 estariam ilegíveis/apagados.

Em seguida, os réus CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, RENAN DOURADO DOS SANTOS e RENAN DOURADO DOS SANTOS – EPP requereram a formação de despacho saneador antes da indicação das provas a serem produzidas (Id 2145628026). Na ocasião, afirmaram que a documentação ilegível estaria dentro da própria peça acusatória.

JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA – ME, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO pugnaram pela produção de prova testemunhal (Id 2145692783, 2145907633).

Os réus MARCONDES BARBOSA FERREIRA e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, igualmente, requereram o chamamento do feito à ordem para que o Juízo proferisse decisão de saneamento (Id 2145867283, 2145909350).

MARCONDES BARBOSA FERREIRA requereu a produção de prova pericial nas gravações juntadas aos autos pelo MPF e a oitiva de testemunhas (Id 2145899116).

Aos eventos 2163458123 e 2164698321, constam decisão de não conhecimento do agravo de instrumento interposto pelo réu Edson e decisão de não provimento do mesmo recurso interposto por Jeferson Nascimento Teixeira.

A decisão de Id 2179054752 rejeitou os argumentos dos réus pelo chamamento do feito à ordem, distribuiu o ônus da prova entre as partes, indeferiu a produção de prova pericial, requerida por Marcondes, bem como a alegação de ilegitimidade da peça inicial sustentada pelos réus Carlos Rodrigues, Renan Dourado e Renan Dourado dos Santos – EPP. No mesmo ato judicial, foi designada audiência de instrução para o dia 05/06/2025.

O MPF, na petição de Id 2180050813, requereu que fosse dada máxima prioridade à tramitação e julgamento do feito, tendo em vista a proximidade da ocorrência de prescrição.

Contra a decisão de Id 2179054752, os réus Carlos Rodrigues, Renan Dourado e Renan Dourado dos Santos – EPP interuseram embargos de declaração (Id 2182191549). As contrarrazões pelo MPF juntadas ao Id 2184506932.

Ao evento 2184059752, encontra-se decisão dando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu Marcondes, para indeferir o pedido de decretação de medida de indisponibilidade de bens do agravante.

Os réus Jefferson Nascimento Teixeira e Jefferson Nascimento Teixeira – ME requereram a extensão dos efeitos da decisão proferida em agravo de instrumento, interposto por Marcondes, em benefício de todos os réus (Id 2184767148).

Decisão negando provimento aos embargos de declaração interpostos nos autos, determinando a intimação do MPF para se manifestar sobre a petição de Id 2184767148 e determinando a liberação das restrições anotadas em desfavor do réu Marcondes (Id 2184911176).

Contra a decisão que indeferiu a produção de perícia, o réu Marcondes interpôs agravo de instrumento (Id 2185427969). Ao evento 2190036938, consta decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ata de audiência, ocorrida no dia 05/06/2025, registrando a improcedência da contradita da testemunha Taiane Pereira dos Santos; a oitiva das testemunhas do MPF Taiane Pereira dos Santos, Valquíria Dias dos Santos, Gedson do Nascimento Ramos, Bianca Fagundes Bernardes e Uilian Pereira Leite; a oitiva das testemunhas dos demandados, nesta ordem: Erivelton R. Adson Rodrigues dos Santos, Gildásio Rodrigues da Silva Júnior e Laira Farliane Borges; a dispensa da oitiva da testemunha Euvaldo de Oliveira Bonfim; a designação de audiência de continuação para o dia 10/06/2025 (Id 2191016974).

O réu Eures, por meio da petição de Id 2191492112, requereu a redesignação da audiência agendada, o que foi indeferido pelo Juízo ao evento 2191577631.

Termo de audiência, ocorrida no dia 10/06/2025, acostado ao evento 2191811654 registrando a utilização do direito ao silêncio pelos requeridos Renan Dourado dos Santos, Jeferson Nascimento Teixeira, Edson Pereira de Almeida, Carlos Rodrigues de Araújo, Carlos Beccer Onassis Cardoso de Araújo, Carolle Gandhi Cardoso de Araújo e Marcondes Barbosa Ferreira; o depoimento pessoal do réu Eures Ribeiro Pereira; a concessão pelo Juízo de prazo às partes para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.

Alegações finais apresentadas pelo MPF ao Id 2192872309. Reiterou todos os termos da inicial e da emenda, pedindo que a ação seja julgada totalmente procedente para: a) condenar os réus nas sanções do Art. 12, I e II, da Lei nº 8.429/92; b) condenar as empresas RENAN ME e JEFFERSON ME nas sanções do Art. 19 da Lei nº 12.846/2013 (Anticorrupção); c) determinar especificamente a "dissolução compulsória das pessoas jurídicas" (Art. 19, III); d) condenar os réus à reparação de danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00.

Na sequência, o réu Eures Ribeiro Pereira informou nos autos a ausência de mídias referentes à oitiva das testemunhas de defesa arroladas por ele. Em razão disso, requereu que o Juízo providenciasse a juntada das referidas mídias e que fossem renovados os prazos para apresentação de alegações finais (Id 2199454370).

Da mesma forma, os réus Edson Pereira, Jeferson Nascimento e Jefferson Nascimento Teixeira – ME informaram a ausência das mídias contendo os depoimentos de determinadas testemunhas, motivo pelo qual requereram a devolução do prazo para alegações finais, a contar da efetiva juntada aos autos dos arquivos faltantes (Id 2199473606).

Ao evento 2191829759, encontra-se certidão de juntada da gravação contendo a oitiva das testemunhas dos demandados.

Em seguida, os demandados Carolle Gandhi Cardoso de Araujo, Carlos Beccer Onassis Cardoso de Araujo, Carlos Rodrigues de Araújo, Renan Dourado dos Santos, Renan Dourado dos Santos – EPP e Marcondes Barbosa Ferreira requereram a reabertura de prazo para apresentação das alegações finais (Id's 2199629300, 2199664466 e 2199790091).

A decisão de Id 2199539363 determinou a intimação das partes acerca da juntada dos áudios da oitiva das testemunhas da defesa e deferiu a dilação de prazo, apenas aos réus, para apresentação de alegações finais.

Por seu turno, apresentaram alegações finais os réus CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, RENAN DOURADO DOS SANTOS, RENAN DOURADO DOS SANTOS – EPP, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA – ME, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO e EURES RIBEIRO PEREIRA (Id 2204424082, 2204693209, 2204715454, 2204771258 e 2204820481).

CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, RENAN DOURADO DOS SANTOS, RENAN DOURADO DOS SANTOS – EPP requereram a desconstituição da medida cautelar (indisponibilidade de bens); o acolhimento das preliminares (incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade do MPF, impugnação das testemunhas e declaração de revogação do pedido de dano moral) . No mérito, pleitearam a total improcedência da ação por falta de elementos probatórios e inexistência de ato ímprobo.

MARCONDES pugnou pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pelo julgamento improcedente da demanda.

EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA – ME reiteraram todos os termos e fundamentos das contestações, requereram o reconhecimento das questões preliminares levantadas e o julgamento improcedente dos pedidos da exordial.

CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO pugnam pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta, o reconhecimento da falta de justa causa e, no mérito, a improcedência da demanda.

Por fim, EURES RIBEIRO PEREIRA, em razões finais, da mesma forma, requereu o reconhecimento das questões preliminares suscitadas, o julgamento improcedente dos pedidos formulados na inicial por ausência comprovada de dolo específico (conforme exigido pelo Tema 1.119/STF); inexigibilidade de conduta diversa (pois agiu pautado em pareceres técnicos e legais); e ausência de dano efetivo ao erário (pois os bens foram entregues). Subsidiariamente, pleiteou o afastamento da cumulação de incisos do art. 10 da LIA (V, VIII, XI e XII), por impossibilidade jurídica de enquadramento de uma única conduta em múltiplos tipos específicos, aplicando-se o princípio da especificidade e evitando bis in idem.

É o breve relatório. **Decido.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

As demais questões preliminares/prejudiciais já foram analisadas no curso da demanda, não havendo fatos novos que justifiquem sua reapreciação, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.

A Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa tem seu fundamento legal na Lei 8.429/92 e no art. 37, §4º da Constituição Federal. A Constituição de 1988 atribuiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como estatuído no seu art. 129, inciso III.

Por sua vez, a Lei de Improbidade Administrativa tem como escopo o ressarcimento ao erário e a punição dos agentes públicos ímprobos, conforme preleciona o art. 37, §4º da CF/88. Note-se que a Lei n. 8.429/92 tem por fim, em primeira e última instância, preservar a moralidade administrativa, de modo a punir o agente público desonesto, vil ou desleal, não aquele que, por razões administrativas (culpa leve), simplesmente pratica algum ato ali previsto.

Importante ressaltar que a Lei nº 14.230/21 alterou a Lei nº 8.429/92, trazendo sensíveis modificações, tanto de natureza material quanto processual, para a persecução dos atos ímprobos perpetrados contra a administração pública. Para tanto, o legislador ampliou as hipóteses de requisitos mínimos para o recebimento da inicial, exigindo a individualização da participação do réu nos fatos e a subsunção de sua conduta aos artigos 9º, 10 e 11, e a demonstração de elementos que comprovem o dolo, sendo que tais disposições, ainda, devem ser interpretadas conjuntamente com as regras gerais do Código de Processo Civil.

Destaco que no presente caso incidirão o quanto disposto da Lei nº 14.230/2021, que alterou significativamente a Lei nº 8.429/92, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 843.989 (Tema 1199), precedente vinculante cuja observância é determinada pelo art. 927, III, do CPC.

Além disso, é importante registrar que o ônus da prova é do autor, quanto aos fatos imputados ao réu (art. 373, I, do CPC), de modo que a comprovação de eventual prática de ato de improbidade incumbe ao MPF, não podendo haver condenação com base em mera presunção ou ilação.

Feitas essas considerações, passo a analisar o caso concreto.

II.1 Dos Atos Ímprobos

A prática do ato de improbidade administrativa ocorre quando o agente pratica um dos tipos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Ademais, preleciona a lei que esta conduta praticada pelo sujeito ativo (agente público e terceiro) deve se dar dolosamente.

Por sua vez, nos termos do art. 1º, §2º da LIA, acrescentado pela Lei nº 14.320/21, considera dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. Assim, com as alterações recentes da Lei de Improbidade, passou-se a exigir o dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação, ou seja, de comprovação de intenção especial do ímprobo de praticar aquelas condutas ilícitas previstas no tipo legal.

Insta destacar que as modificações dos tipos ímprobos, à luz dos balizamentos fixados pela Suprema Corte no Tema nº 1.199, afigura-se plenamente possível concluir que as novas disposições da LIA, no que concerne à tipificação do ato de improbidade (normas de direito material mais benéficas), devem ser aplicadas às ações em curso, ou seja, nas quais ainda não se operou o trânsito em julgado.

De acordo com a inicial, os membros da família “Araújo” formaram uma complexa engenharia societária com o objetivo de enganar os sistemas tributários e bancários, bem como fraudar procedimentos licitatórios com a colaboração de agentes públicos.

Narra o parquet federal que o réu CARLOS ARAUJO constituiu a pessoa jurídica RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, por interposta pessoa, com o objetivo de fraudar licitações, propiciando o desvio de recursos públicos.

Aduz o MPF que (Id 2192872309, p. 8):

“A contratação reiterada da Renan ME na gestão do atual prefeito, o aumento significativo no valor dos contratos firmados com a respectiva pessoa jurídica, a fraude em procedimentos licitatórios e a total falta de controle de entrega dos materiais formam um robusto conjunto de evidências da existência de uma verdadeira associação ilícita para dilapidar os cofres públicos de Bom Jesus da Lapa/BA”.

Relata, ainda, o autor da ação que nos três contratos firmados entre o município de Bom Jesus da Lapa e a pessoa jurídica RENAN ME inexistem regras de fiscalização e controle claras.

Do cotejo dos autos, verifico que a acusação do MPF contra os réus se deu em razão de:

- a) direcionamento de certames licitatórios (PP nº 03/2015, nº 33/2016 e nº 053/2016) para pessoas jurídicas que compõem o Grupo Apollo;
- b) aumentos injustificados nos valores dos contratos de um ano para o outro;
- c) inexistência de controle efetivo sobre a entrega dos produtos e emissão de nota fiscal “fria” ou entrega em quantidade e qualidade diferentes do contrato;
- d) disputas simuladas, com a participação simultânea de pessoas jurídicas integrantes do mesmo Grupo Apollo;
- e) superfaturamento, mediante fraude na contratação de preços e/ou no fornecimento.

A acusação está lastreada nos Inquéritos Civis nº 1.14.015.000162/2017-94 e nº 1.14.015.000065/2018-82.

O MPF quantificou o prejuízo ao erário, em virtude das fraudes aos três procedimentos de contratação da pessoa jurídica RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, em pelo menos R\$ 1.586.333,77 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos).

Segundo a exordial, a licitação PP nº 003/2015 consistiu em certame simulado e direcionado, realizado a fim de dissimular a contratação da pessoa jurídica RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, pelo valor de R\$ 759.500,00 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos reais). O objeto do certame era a contratação de “empresa” para fornecimento de materiais de construção e elétricos diversos para atender as demandas da prefeitura de Bom Jesus da Lapa/BA e Secretarias.

O MPF detalhou a participação de cada réu no suposto esquema, imputando-lhes atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito e causaram lesão ao erário, conforme os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992. O autor da ação alega que a licitação foi simulada, apontando uma série de ilicitudes graves que comprovaria a fraude, a saber:

- a) a solicitação está datada de 22/12/2014 e a requisição do prefeito Eures está datada de 24/12/2014, véspera de natal, sem assinatura da autoridade gestora;
- b) não consta levantamento das reais necessidades dos produtos, contrariando a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, em especial o art. 3º, e propiciando sobrepreço e superfaturamento; as cotações apresentadas não estão datadas, o que torna a pesquisa de preços inidônea;
- c) o atestado de disponibilidade orçamentária foi emitido sem indicação do valor;
- d) o edital de licitação, subscrito pelo pregoeiro MARCONDES BARBOSA FERREIRA, não indicou o valor estimado da licitação, contrariando o disposto no art. 40, II, da Lei nº 8.666/93;
- e) o edital estabeleceu o critério de julgamento menor preço por lote, e não por item, sem qualquer justificativa, em contrariedade ao art. 4º, X, da Lei nº 10.520/2013, art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula 247 do TCU, com o objetivo de restringir a participação de quem poderia fornecer o produto de um ou de alguns itens;
- f) não houve adequada análise das minutas do edital e do contrato previamente à abertura da fase externa da licitação, contrariando o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93 16 ; o “parecer” (id 173349888, fls. 25-28) é uma peça formal e lacônica que não analisa o caso concreto, nem aponta os vícios da licitação com base na legislação e na jurisprudência do TCU;
- g) os próprios controladores do Grupo Apollo emitiram os atestados de capacidade técnica, com conteúdo ideologicamente falso. O primeiro atestado foi emitido pelo APOLLO SUPERMERCADO, subscrito por CARLOS ARAÚJO, controlador do Grupo Apollo. E o segundo atestado foi emitido pelo HOTEL GRUTTA , subscrito por CARLOS BECCER (id 173349890, fls. 34-35);
- h) o edital de licitação estabeleceu, em sua Cláusula 1.2, alínea c, como um dos critérios de qualificação econômico-financeira o grau de endividamento $\leq 0,50$. A despeito disso, o Pregoeiro MARCONDES e a comissão de licitação atestaram que todos os documentos de habilitação estavam de acordo com o edital e declararam vencedora a pessoa jurídica RENAN ME, mesmo tendo apresentado grau de endividamento de 0,86 (id 173349890, fl. 36);
- i) a Cláusula 1.2, alínea b, do edital estabeleceu, dentre as condições de participação na licitação, que os licitantes deveriam apresentar certidão de “Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame”, cláusula que não foi cumprida pela RENAN ME, uma vez que não apresentou a Certidão relativa à inscrição no município de Bom Jesus da Lapa/BA;

j) inexistência dos termos de adjudicação e homologação assinados pelo pregoeiro MARCONDES e pelo prefeito EURES, respectivamente;

k) os contratos estão sem assinatura do prefeito EURES.

Em relação ao **Pregão Presencial nº 033/2016** (Contrato nº 137/2016), aduz o parquet federal que a licitação consistiu em certame simulado e direcionado para propiciar a contratação da “empresa de fachada” RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e desviar dinheiro público. O objeto do certame consistia na contratação de empresa para fornecimento de “kit enxoval” para bebês, contando com a participação de apenas das pessoas jurídicas RENAN ME e JEFFERSON ME, integrantes do “Grupo Apollo” e foi adjudicado à empresa vencedora pelo valor de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais).

A sociedade empresária RENAN ME restou vencedora, apesar de não possuir capacidade operacional e não existir no endereço indicado no contrato social.

Os indícios da simulação do procedimento licitatório objeto de análise consistem nas seguintes evidências:

a) embora conste Termo de Referência, não houve levantamento das reais necessidades dos produtos a serem fornecidos, nem adequada pesquisa prévia de preços – ao menos 3, de pessoas diferentes e idôneas, conforme TCU –, o que, para além de evidente falha administrativa e violação à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, em especial o art. 3º, propiciou sobrepreço e superfaturamento; a cotação (ID 173389870, págs. 05-17) do município do PP nº 033/2016 não é, nem de longe, suficiente, isso porque a cotação de preços foi feita em data posterior à publicação do edital. Conforme se verifica, a solicitação de abertura do procedimento licitatório ocorreu em 12.02.2016, com publicação do edital de licitação em 25.02.2016. Contudo, a cotação realizada na internet anexada à solicitação de abertura do certame está datada de 26.02.2016, às 16:53, ou seja, 14 dias depois da solicitação e um dia após a publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União. Trata-se de claro indicativo de que a cotação de preços foi forjada para dar ares de legalidade ao certame montado e direcionado. As cotações de preços realizadas com as duas pessoas jurídicas Romão de Sá Sempio Sobrinho ME e Rosilene Guedes de Araújo ME não estão datadas, o que torna a pesquisa de preços absolutamente inidônea. Inclusive, dentre as cotações constantes no processo não consta proposta/cotação da RENAN ME, pessoa jurídica efetivamente contratada;

b) as páginas não dispostas em ordem lógica (v.g., as supostas cotações entre as folhas da solicitação de abertura do procedimento licitatório, em contrariedade ao art. 38 da Lei nº 8.666/93);

c) não houve adequada análise e aprovação das minutas do edital e do contrato previamente à abertura da fase externa da licitação, contrariando o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93; a peça (ID 173389884, fls. 05-08) não está devidamente assinada pelo procurador jurídico do município;

d) nas publicações do edital nos meios oficiais constou como numeração do procedimento licitatório o nº 032/2016, o que pode ter causado embaraço nos licitantes que quiseram participar do certame (ID 173389884, págs. 11-13);

- e) as duas pessoas jurídicas RENAN ME e JEFFERSON ME apresentaram propostas com formatação e disposição do conteúdo semelhante, indicativo de licitação montada. As declarações têm, basicamente, o mesmo teor; a organização do texto é igual, sendo, também, idêntico o cabeçalho;
- f) as propostas da RENAN ME e da JEFFERSON ME possuem valores coordenados. Isso porque as propostas apresentadas pelas únicas pessoas jurídicas licitantes a comparecerem no dia da sessão de julgamento são escalonadas; apesar de os itens unitários serem distintos, as propostas das duas licitantes (RENAN e JEFFERSON) são quase idênticas, apresentando diferença, em sua grande maioria, de R\$ 0,10 por item (dez centavos);
- g) o edital de licitação, subscrito pelo pregoeiro MARCONDES, não indicou o valor estimado da licitação, contrariando o disposto no art. 40, inciso II, da Lei 8666/93;
- h) o edital estabeleceu o critério de julgamento menor preço global, e não por item, sem qualquer justificativa, em contrariedade ao artigo 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e à Súmula 247 do TCU, com o objetivo de direcionar a licitação para a pessoa jurídica sem capacidade operacional (RENAN ME), restringindo a participação de quem poderia oferecer apenas parcela dos produtos;
- i) os próprios controladores do Grupo Apollo emitiram os atestados de capacidade técnica, com conteúdo ideologicamente falso. O primeiro atestado foi emitido pelo APOLLO SUPERMERCADO, subscrito por CARLOS ARAÚJO, controlador do Grupo Apollo. E o segundo atestado foi emitido pelo HOTEL GRUTTA, subscrito por CARLOS BECCER. Qual a relação do Hotel Gruta e o fornecimento de Kit enxoval para bebês? (ID 173389890, págs. 05-06);
- j) a proposta apresentada pela RENAN ME foi inferior em 56% do valor orçado pela Administração Pública, o que é considerada manifestamente inexecutável, uma vez que não restou demonstrado, através de documentação, a viabilidade da execução do objeto do contrato, conforme estabelece o art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93;
- k) auto-inabilitação da pessoa jurídica JEFFERSON ME. Verifica-se que a JEFFERSON ME apresentou os documentos de habilitação de forma incompleta, com o intuito de provocar sua inabilitação e, com isso, favorecer o primeiro colocado, no caso, a RENAN ME, configurando, assim, uma ação orquestrada entre as únicas licitantes, ambas componentes do Grupo Apollo;
- l) nada obstante a total falta de competição, o pregoeiro MARCONDES BARBOSA FERREIRA adjudicou o objeto, pelo valor de R\$ 81.900,00 (oitenta e um mil e novecentos reais), em 10.03.2016 e, no dia seguinte, o prefeito EURES RIBEIRO homologou a licitação;
- m) em 11.03.2016, EURES RIBEIRO e EDSON PEREIRA assinaram o Contrato nº 137/2016 em favor da RENAN ME, com vigência de 09 meses a partir da data da assinatura (até 31.12.2016), sem cláusulas mínimas de detalhamento do objeto, regime de execução, forma de fiscalização e mesmo não havendo nenhuma possibilidade de entrega dos produtos licitados, na medida em que, conforme demonstrado, a RENAN ME tratava-se de “empresa de fachada”.

Em relação ao **PP nº 053/2016** (Contrato nº 251/2016), o órgão ministerial afirma que o certame foi simulado e direcionado a fim de contratar a pessoa jurídica RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, pelo valor de R\$ 939.000,00 (novecentos e trinta e nove mil reais). O objeto da licitação consistia na contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção e elétricos diversos para atender as demandas da Prefeitura e Secretarias.

O MPF relatou na peça inicial as seguintes irregularidades:

- a) não consta levantamento das reais necessidades dos produtos, nem adequada pesquisa de preços – ao menos 3, conforme TCU –, o que, para além de evidente falha administrativa e violação à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, em especial o art. 3º, propiciou sobrepreço e superfaturamento; a cotação do PP nº 053/2016 (ID 173395854, págs. 08-45) não é, nem de longe, suficiente. De fato, existe nos autos do processo tão somente a cotação integral de preços de duas pessoas jurídicas Maria Oliveira de Souza de Bom Jesus da Lapa e a Concreforte JN Construções e Pré Moldados (ID 173395854, pág. 03);
- b) não houve adequada análise das minutas do edital e do contrato previamente à abertura da fase externa da licitação, contrariando o disposto no art. 38 da Lei nº 8.666/93; o “parecer” de fls. 106-109 é uma peça formal e lacônica que não analisa o caso concreto, nem aponta os vícios da licitação com base na legislação e na jurisprudência do TCU, a exemplo das falhas contidas no edital: ausência do valor da contratação. Além disso, o parecerista informou que “consta nos autos a cotação de preços”. Contudo, conforme indicado no item i, a cotação foi inadequada, pois realizada, de forma integral, apenas com duas pessoas jurídicas Maria Oliveira de Souza de Bom Jesus da Lapa e a Concreforte JN Construções e Pré Moldados. Além disso, não observou que quando da cotação havia a descrição de 08 lotes, mas no Termo de Referência havia a descrição de apenas 7 lotes. Pareceres deste tipo, no mais das vezes, são usados para tentar encobrir ou referendar as fraudes, em geral com o conhecimento ou negligência do causídico;
- c) o aviso de licitação, pelo que se depreende dos documentos de fls. 111 e 114 – numeração do município, foi publicado em 22.03.2016, no Diário Oficial dos Municípios e no Diário Oficial da União, estando subscrito pelo Pregoeiro MARCONDES BARBOSA FERREIRA, constando como objeto a ser licitado “materiais de construção diversos”, o que é incompatível com a solicitação do Secretário Municipal de Administração, GILDÁSIO, que solicitou a “contratação de empresa para aquisição de materiais de construção e elétricos diversos”;
- d) os próprios controladores do Grupo Apollo emitiram os atestados de capacidade técnica, com conteúdo ideologicamente falso. O primeiro atestado foi emitido pelo APOLLO SUPERMERCADO, subscrito por CARLOS ARAÚJO, controlador do Grupo Apollo. E o segundo atestado foi emitido pelo HOTEL GRUTTA, subscrito por CARLOS BECCER (ID 173395868, págs. 06-07);
- e) a ata da sessão pública, ocorrida no dia 07.04.2016, não está devidamente assinada pelo membro da Comissão de Licitação GILMAR ALVES DA SILVA, contrariando o que dispõe o art. 43, § 1º, da Lei 8666/93 10 (ID 173395862, págs. 02-03);
- f) de acordo com a ata de sessão de recebimento e julgamento das propostas, datada de 07.04.2016, a RENAN DOURADO DOS SANTOS ME “adquiriu o edital na prefeitura”; contudo, não consta, nos autos do procedimento licitatório, o “Protocolo de Recebimento de Edital”, como consta das demais pessoas jurídicas, a evidenciar que a RENAN ME teve acesso ao edital antes mesmo de ser publicado.

A petição do MPF cita depoimentos de testemunhas (Taiane Pereira dos Santos e Bianca Fagundes) para corroborar as fraudes. A ex-funcionária do Grupo Apollo, Taiane Pereira dos Santos, teria confirmado que RENAN ME e JEFFERSON ME eram razões sociais do Apollo usadas por funcionários; que os administradores (CARLOS ARAÚJO e CAROLLE) combinavam previamente os preços das duas empresas para direcionar a licitação para a RENAN ME; que MARCONDES (pregoeiro da prefeitura) “habitualmente, pedia à depoente notas fiscais com valores prefixados, ainda que os produtos não fossem entregues”; relatou que “Não havia controle de entrega dos produtos requisitados pelo município”.

Por seu turno, a advogada para a qual prestou consultoria ao município, Bianca Fagundes, declarou que "percebeu irregularidades envolvendo o quantitativo 'desarrazoado' de mercadorias"; que após "alertar veementemente Marcondes" sobre os quantitativos exagerados, sua relação profissional com o município estremeceu, e ela foi informada que a gestão de Eures "não a queria mais".

A ausência de controle de recebimento das mercadorias adquiridas da RENAN ME teria sido corroborada pelo secretário de administração, GILDÁSIO, agente responsável pelas solicitações de deflagração dos procedimentos licitatórios PP nº 03/2015 e PP nº 053/2016.

Do cotejo dos autos, entendo que as provas documentais e testemunhais produzidas ao longo da instrução processual são robustas e formam um conjunto probatório coeso, suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria dos atos ímprobos, bem como o elemento subjetivo (dolo) exigido pela Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/2021.

A presente demanda revela um esquema orquestrado para desviar recursos públicos. A fraude se materializou em múltiplos atos, que vão desde a criação de empresas de fachada, em nome de funcionários para burlar o Fisco e bancos, a simulação de concorrência entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico no mesmo certame, até o superfaturamento mediante fraude na contratação de preços e/ou no fornecimento.

Ficou comprovado que a empresa RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, constituída em 21/06/2013, foi criada deliberadamente em nome do funcionário do Supermercado Apollo, RENAN DOURADO DOS SANTOS (encarregado de compras e frios), para burlar o Fisco e bancos, mas os reais controladores da pessoa jurídica eram os réus CARLOS ARAUJO e CAROLLE GANDHI. O demandado RENAN, enquanto empresário individual "de fachada", outorgou procuração ao réu CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, conferindo-lhe poderes para a gestão da empresa e movimentação bancária.

A natureza de "empresa de fachada" é corroborada, ainda, pela ausência de qualquer estrutura operacional: não tinha sede ou estrutura própria; utilizava-se da estrutura do "Grupo Apollo"; não foram encontrados vínculos de emprego em nome da pessoa jurídica RENAN ME, conforme consulta à RAIS.

Da mesma forma, a empresa individual JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME foi constituída em 29/10/2015, em nome do requerido JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, empregado do Supermercado Apollo, pessoa de confiança de CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, a quem emprestou o nome. Tal qual a empresa RENAN ME, a pessoa jurídica JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME não possuía capacidade operacional para funcionamento, fora constituída para dissimular a identidade dos verdadeiros donos e beneficiários dos atos por ela praticados, bem como para fraudar licitações.

O vínculo subjetivo e o dolo dos réus em fraudar licitações e desviar recursos públicos são evidentes. A conduta descrita nos autos - a criação deliberada de empresas "de fachada" em nome de funcionários para burlar o Fisco e bancos (conforme confessado por Carlos Rodrigues); a simulação de concorrência entre essas empresas no mesmo certame (PP 033/2016); a apresentação de propostas com valores coordenados (diferença de

centavos); a "auto-inabilitação" da empresa JEFFERSON ME para garantir a vitória da RENAN ME; e a utilização de atestados de capacidade técnica ideologicamente falsos, em que um hotel (Hotel Grutta) atesta capacidade para fornecimento de "kit enxoval para bebês" - constitui a própria materialização do dolo, da "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito" de frustrar a licitação (art. 10, VIII) e causar prejuízo ao erário.

Os réus (em alegações finais) tentaram desconstruir essa narrativa, alegando que as testemunhas do MPF (Valquíria e Taiane) admitiram que outras empresas competiam e venciam outras licitações. Ora, o fato de o esquema não ser ativado em 100% dos certames não invalida a prova cabal de que ele foi ativado nos três pregões específicos que são objeto desta ação. No PP 033/2016, a ata é clara: apenas as duas empresas do Grupo Apollo participaram.

Da leitura dos documentos constantes dos autos, somado a prova oral produzida em Juízo, infere-se que o dano ao erário está triplamente configurado: (1) pela ausência de entrega de parte dos produtos (notas frias); (2) pelo sobrepreço pago em razão da completa ausência de concorrência nos certames fraudados; e (3) pela nulidade absoluta dos contratos, que torna todo pagamento efetuado um prejuízo, totalizando um dano comprovado de R\$ 1.586.333,77 (soma dos valores pagos nos três contratos nulos).

Quanto ao dano (art. 10), as defesas alegaram que o órgão ministerial falhou em prová-lo, pois as testemunhas confirmaram que produtos foram entregues e que os preços eram compatíveis com a região. Contudo, a testemunha Taiane Pereira dos Santos, cujo depoimento inquisitorial foi confirmado em Juízo, foi taxativa ao afirmar que o pregoeiro MARCONDES "habitualmente, pedia à depoente notas fiscais com valores prefixados, ainda que os produtos não fossem entregues" ("notas fiscais frias"). Da mesma forma, a testemunha Bianca Fagundes (ex-consultora jurídica) confirmou em Juízo que alertou "veementemente Marcondes" sobre o "quantitativo "desarrazoado" (exagerado) de mercadorias, e que, por sua postura, foi comunicada que "a gestão da Lapa não a queria mais assessorando o município".

Diante desse cenário, **entendo que materialidade do ato de improbidade administrativa e a autoria dos réus restaram devidamente comprovadas pelo acervo documental, em especial pelos elementos colhidos nos Inquéritos Cíveis e pela oitiva de testemunhas em Juízo. As defesas não lograram êxito em afastar as conclusões do órgão ministerial.**

Quanto ao elemento subjetivo, a Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação do dolo para a configuração do ato de improbidade. No presente caso, o dolo específico dos agentes públicos e dos particulares é evidente e se extrai do conjunto de atos praticados.

Ficou comprovado que os demandados agiram de forma consciente e coordenada para fraudar os procedimentos e desviar recursos públicos. Considero que a defesa dos réus não conseguiu refutar as acusações e que as provas colhidas no processo, ao contrário de eximí-los, reforçam a convicção sobre suas responsabilidades.

Diante de todo esse contexto, passo à análise individualizada da conduta de cada um dos requeridos.

II.2 Dos atos de improbidade administrativa imputados aos réus

Intimado a promover as adequações necessárias nas imputações iniciais, à vista das modificações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, a parte autora adequou e individualizou os atos de improbidade administrativa imputados aos demandados, conforme manifestação de Id 1132081295.

a) EURES RIBEIRO PEREIRA

O MPF imputou ao requerido EURES RIBEIRO PEREIRA, na condição de prefeito do município de Bom Jesus da Lapa/BA, as seguintes condutas (Id 1132081295, p. 40-41):

EURES RIBEIRO, utilizando-se de interpostas pessoas e também por atos diretos, liderou as fraudes e determinou o direcionamento das licitações, enriquecendo-se ilicitamente a partir de recursos desviados dos contratos, na medida em que: i) admitiu o processamento de licitações com inúmeras irregularidades, dentre as quais procedimentos numerados de forma errônea, ausência de correta pesquisa de preços, ausência de adequada análise e aprovação das minutas do edital e do contrato previamente à abertura da fase externa da licitação, ata da sessão não assinada por todos os membros (PP 053/2016), etc; ii) homologou as licitações com esses vícios; iii) celebrou os Contratos nº 137/2016, nº 251/2016 e nº 075/2015 sem cláusulas mínimas de detalhamento do objeto, regime de execução e forma de fiscalização, e mesmo diante de procedimentos nulos, determinou a contratação da pessoa jurídica RENAN ME sem a mínima capacidade operacional; iv) assinou os contratos ilegais, frutos de procedimentos licitatórios irregulares; v) omitiu-se quanto ao dever de fiscalizar e velar pela regularidade dos procedimentos licitatórios, assim como pela regular execução dos contratos, propiciando, com isso, a contratação de “empresa de fachada”, sabidamente sem capacidade operacional; vii) autorizou pagamentos e permitiu o superfaturamento, inclusive através do recebimento de produtos em quantidade e qualidade inferiores ao contratado; viii) recebeu vantagem indevida (propina) através de dinheiro em espécie (2 a 3 parcelas mensais de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00), de bens (bebidas, fogos, etc), transferências bancárias e também por outras interpostas pessoas (v.g., MARCONDES).

i) por ter frustrado a licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA;

ii) por ter concorrido diretamente para a aquisição de produtos por preço superior ao de mercado, nos termos trazidos, ao qual se remete para a fundamentação do pedido, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, V, da LIA;

iii) por não ter fiscalizado o adequado e integral cumprimento do objeto contratual, permitindo a falta de controle na entrega dos produtos, nos termos já delineados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, XI, da LIA;

iv) por concorrer diretamente para o enriquecimento ilícito das pessoas jurídicas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME em virtude da fraude nos processos licitatórios, pela prática de todos os atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, XII, da LIA;

v) por receber vantagem econômica para fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, consoante o apontado no tópico respectivo acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 9º, I, da LIA.

Os principais argumentos quanto ao mérito da defesa são estes: a) nulidade das provas financeiras (Relatórios de Inteligência Financeira); b) ausência de dolo específico; c) refutação do “dolo por omissão”; d) atuação pautada em pareceres técnicos; e) a ausência de qualquer alerta ao prefeito pela advogada Bianca Fagundes sobre a existência de irregularidades ou sobre o quantitativo desarrazoado de produtos; f) ausência de dano ao erário e refutação das “notas frias”.

Quanto ao requerido acima nomeado, entendo que o MPF tem parcial razão. Vejamos.

Deflui dos autos que o réu Eures Ribeiro Pereira era prefeito do município de Bom Jesus da Lapa/BA, nos anos de 2015 e 2016, e chancelou as licitações PP nº 003/2015, nº 033/2016 e nº 053/2016, homologando o resultado e adjudicando o objeto aos supostos vencedores dos certames.

EURES, na qualidade de Prefeito e líder da gestão, cometeu ato ímprobo doloso ao permitir e concorrer para a fraude que beneficiou terceiros (o Grupo Apollo), causando dano patrimonial efetivo.

A tese de defesa de que “não sabia” e que apenas homologou atos com base em pareceres técnicos (inexigibilidade de conduta diversa) não se sustenta. O gestor máximo não pode se eximir de responsabilidade alegando ignorância sobre um esquema fraudulento dessa magnitude, que envolveu seus subordinados diretos (pregoeiro e chefe de Tributos), beneficiou empresas sabidamente ligadas a seus aliados e perdurou por anos.

Destaque-se, no particular, que o Contrato nº 075/2015, referente à licitação PP nº 03/2015, sequer possui a assinatura de EURES, inexistem termos de adjudicação e homologação assinados pelo pregoeiro MARCONDES e pelo prefeito EURES.

Além de homologar certames com graves irregularidades na tramitação, notadamente o inequívoco direcionamento do resultado, o demandado omitiu-se no dever de fiscalizar a entrega dos produtos licitados, propiciando o superfaturamento e o desvio de recursos públicos, ao realizar pagamentos sem a devida comprovação de entrega dos materiais.

A propósito, é cediço que a aprovação de contas pelo TCM não vincula o Poder Judiciário, pois se trata de órgão de controle externo com competência administrativa, que não possui a profundidade instrutória desta ação judicial para detecção de fraudes dolosas. Portanto, a alegação da defesa de que a aprovação das contas da gestão municipal pelos órgãos de controle afastaria as imputações desta ação de improbidade não se sustenta.

Ademais, sua defesa rui diante do depoimento da consultora jurídica Bianca Fagundes. Em depoimento confirmado em Juízo, ela afirmou que, após alertar o demandado Marcondes sobre os “quantitativos desarrazoados”, sua relação com a gestão “estremeceu” e ela foi comunicada pelo seu chefe (Dr. José Lúcio) que “a gestão da Lapa não a queria mais assessorando o município”. Seu depoimento em Juízo confirma as declarações prestadas perante o MPF, no ano de 2019 (Id’s 174420903; Id’s 2191020509, 2191020612, 2191020751, 2191020877, 2191021011). A propósito, observo que a versão apresentada em Juízo pelo demandado EURES é diferente daquela conferida junto ao MPF, em agosto/2019 (Id 174426398, p. 2). Em sede inquisitorial, o prefeito declarou que “Dra. Bianca foi “exonerada” do município, por determinação do depoente, por um único motivo: vivenciava uma

tormenta emocional que atrapalhava em seu desenvolvimento profissional (e.g.: perda de prazos, atraso em publicações de editais etc.)". Já, em Juízo (Id's 2191861736, 2191862180, 2191862511), Eures, além de proferir elogios à conduta profissional da ex-assessora, declarou que a saída da advogada Bianca decorreu de divergências com o escritório, sendo o desentendimento estabelecido diretamente com a empresa.

Diante desse cenário, a meu ver, fica evidente o dolo: o gestor máximo, ao ser cientificado (direta ou indiretamente via chefia da assessoria jurídica) de irregularidades graves, optou por manter o pregoeiro que a executava, homologou os certames e autorizou pagamentos de contratos nulos. Desse modo, Eures agiu com dolo (vontade livre e consciente), permitindo a fraude e concorrendo para o enriquecimento ilícito do Grupo Apollo, causando lesão direta ao erário.

Nesse cenário, entendo que o dolo na conduta praticada pelo requerido, EURES RIBEIRO PEREIRA, elemento subjetivo relacionado ao comportamento humano, voluntário e consciente, visando à realização de determinado fim, encontra-se plenamente demonstrado, de forma que **deve responder por ato de improbidade do artigo 10, V, VIII, XI e XII, da Lei nº 8.429/92.**

De outro vértice, **entendo que a acusação de recebimento de propina pelo requerido não deve ser acolhida.**

Sustenta o MPF que não há outra explicação para o recebimento de valores pelos agentes públicos de Bom Jesus da Lapa, notadamente o prefeito EURES e o pregoeiro MARCONDES, a não ser o pagamento de propina pelo desvio de valores derivados de contratos públicos firmados com a municipalidade.

As provas de pagamento de propina ao prefeito EURES RIBEIRO PEREIRA consistiriam no depoimento do ex-assessor de gabinete, Gedson do Nascimento Ramos, e na incompatibilidade de movimentação bancária nas contas do gestor municipal, entre o ano 2013 a 2018 (movimentou R\$ 4.075.405,48, mas declarou menos de um milhão de reais à Receita Federal). De acordo com depoimento de Gedson, o requerido EURES teria recebido propina da requerida CAROLLE de duas ou três vezes por mês, em parcelas mensais de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00, além de bebidas e outros bens.

Contudo, a instrução judicial (Id 2191016974) desconstituiu esta imputação específica. Conforme alegado pela defesa (Id 2204820481), a testemunha de acusação Gedson do Nascimento Ramos disse que, ao tempo das primeiras declarações incriminadoras do prefeito, não contou com a verdade ao expressá-las, tendo inventado muitas situações (como a de buscar dinheiro no Supermercado Apollo a mando de Eures) em razão de disputas políticas existentes na época. Diante da gravidade da retratação judicial, que fulmina a prova de recebimento de propina em espécie pelo Prefeito, e considerando que os valores recebidos em sua conta bancária (conforme Rel. de Análise nº 22-2019, ID 174274854) não permitem concluir que recebeu repasses indevidos decorrentes da improbidade ligada ao enriquecimento ilícito, porquanto os pequenos valores aportados em sua conta não caracterizariam uma "verdadeira propina", mormente se for levado em conta os elevados valores lícitos.

Por esta razão, **absolvo o réu EURES RIBEIRO PEREIRA da imputação de enriquecimento ilícito (Art. 9º, I, da LIA).**

Determino, contudo, a extração de cópias integrais do depoimento prestado por Gedson do Nascimento Ramos em sede inquisitorial (ID 174405373) e da mídia da audiência judicial (Ata Id 2191016974; Id's 2191020277, 2191020396, 2191020509), com **remessa imediata** ao Ministério Público Federal para a devida apuração de eventual conduta criminosa.

b) MARCONDES BARBOSA FERREIRA

Em relação ao demandado MARCONDES BARBOSA FERREIRA, o órgão ministerial pretende a sua condenação pelos atos de improbidade previstos no art. 9º, I, e art. 10, incisos V, VIII e XII da LIA, da seguinte maneira:

- i) por ter frustrado a licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA;
- ii) por ter concorrido diretamente para a aquisição de produtos por preço superior ao de mercado, nos termos trazidos, ao qual se remete para a fundamentação do pedido, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, V, da LIA;
- iii) por concorrer diretamente para o enriquecimento ilícito das pessoas jurídicas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME em virtude da fraude nos processos licitatórios, pela prática de todos os atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, XII, da LIA;
- iv) por receber vantagem econômica para fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, consoante o apontado no tópico respectivo acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 9º, I, da LIA.

A defesa do requerido se concentra em afirmar que o Pregoeiro (Marcondes) não é responsável pela elaboração do edital. A defesa cita as leis do Pregão (10.520/2002) e de Licitações (8.666/1993) para afirmar que as atribuições do pregoeiro se resumem a receber propostas, analisar aceitabilidade, classificar, habilitar e adjudicar, o que teria sido feito. No que concerne ao recebimento de propina, o requerido nega veementemente a acusação; alega que a única prova restante (os cheques) tem "origem licita de pagamento" e que a alegação de propina "nada sendo provado, são meras alegações infundadas". Refutou, ainda, a acusação de superfaturamento e de "notas frias".

Sem embargo das argumentações da defesa do requerido, entendo que a responsabilidade do pregoeiro MARCONDES é evidente nos autos. A tese da defesa (de que ele apenas cumpria ordens e não elaborava editais) é destruída pela prova objetiva. Marcondes foi o agente público que aceitou os atestados de capacidade técnica flagrantemente falsos (Hotel Grutta fornecendo kits de enxoval) e presidiu o PP 03/2015, declarando vencedora a RENAN ME, mesmo esta apresentando um grau de endividamento (0,86) que violava expressamente o edital ($\leq 0,50$). O réu adjudicou o objeto dos certames, mesmo diante do evidente direcionamento e da falta de capacidade operacional da empresa vencedora, solicitou a emissão de notas fiscais sem a correspondente entrega de produtos.

Segundo depoimento prestado em Juízo pela testemunha de acusação **Taiane Pereira dos Santos** (Id's 2191019268, 2191019461, 2191019836, 2191019965), a ex-funcionária do supermercado Apollo confirmou que o réu Marcondes pedia as notas fiscais com valores prefixados e que os produtos não correspondiam ao que haviam sido entregues. Segundo a testemunha, ela emitia as notas fiscais conforme o que ele pedia.

As condutas descritas revelam, de forma inequívoca, a existência de conluio entre os réus, direcionado à prática de atos lesivos ao erário, sob o disfarce de aparente legalidade.

Malgrado a insurgência do demandado, o manancial probatório acostado aos autos é suficiente para subsidiar as imputações feitas pelo parquet federal, no que diz respeito à participação dolosa do implicado na fraude dos procedimentos licitatórios em debate, o que resultou na incorporação indevida ao patrimônio da pessoa jurídica, de recursos públicos federais.

Repise-se que o elemento subjetivo se extrai do conjunto das circunstâncias do caso em apreço.

Sua conduta dolosa, visando o enriquecimento ilícito (Art. 9º), é comprovada de forma irrefutável pelos três cheques (**nº 850150, nº 850494 e nº 850495**) emitidos pela RENAN ME em seu nome, totalizando R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). A correlação temporal é inequívoca:

- Cheque no valor de R\$ 40.000,00 (13/04/2015): emitido no mesmo dia em que a prefeitura pagou a RENAN ME pelo PP nº 03/2015.
- Cheques de R\$ 25.000,00 e R\$ 111.000,00 (31/12/2016): emitidos um dia após Marcondes liberar R\$ 249.729,30 em pagamentos à RENAN ME pelo PP nº 053/2016.

Em seu depoimento inquisitório, MARCONDES exerceu o direito ao silêncio especificamente sobre os cheques e CARLOS RODRIGUES (o pagador) alegou "não se recordar". A tese defensiva de que tais valores seriam um "empréstimo" é fantasiosa, desprovida de qualquer prova e não sobrevive à análise dos fatos.

Nesse cenário, **entendo que o dolo na conduta praticada pelo requerido, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, elemento subjetivo relacionado ao comportamento humano, voluntário e consciente, visando à realização de determinado fim, encontra-se plenamente demonstrado, de forma que deve responder por ato de improbidade do artigo 9º, inciso I e art. 10, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92.**

c) CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Em relação aos demandados CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, o MPF pretende a condenação deles pelos atos de improbidade da seguinte forma:

CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, i) por ter frustrado a licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA; ii) por ter concorrido diretamente para a aquisição de produtos por preço superior ao de mercado, nos termos trazidos, ao qual se remete para a fundamentação do pedido, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, V, da LIA; iii) por concorrer diretamente para o enriquecimento ilícito das pessoas jurídicas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME em virtude da fraude nos processos licitatórios, pela prática de todos os atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, XII, da LIA; iv) por ser beneficiária direta de vantagens econômicas amparadas por atos omissivos e comissivos de agentes públicos, pela prática dos atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 9, I, da LIA.

CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, i) por ter frustrado a licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA; ii) por ter concorrido diretamente para a aquisição de produtos por preço superior ao de mercado, nos termos trazidos, ao qual se remete para a fundamentação do pedido, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, V, da LIA; iii) por ter, como administrador da jurídica contratada, concorrido para a utilização indevida das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do precatório do FUNDEF, repassadas ao Município de Bom Jesus da Lapa, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, II, da LIA; iv) por ser beneficiário direto de vantagens econômicas amparadas por atos omissivos e comissivos de agentes públicos, pela prática dos atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 9, I, da LIA.

CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, i) por ter frustrado a licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA; ii) por ter concorrido diretamente para a aquisição de produtos por preço superior ao de mercado, nos termos trazidos, ao qual se remete para a fundamentação do pedido, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, V, da LIA; iii) por ter, como administrador da jurídica contratada, concorrido para a utilização indevida das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do precatório do FUNDEF, repassadas ao Município de Bom Jesus da Lapa, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, II, da LIA; iv) por ser beneficiário direto de vantagens econômicas amparadas por atos omissivos e comissivos de agentes públicos, pela prática dos atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 9, I, da LIA.

EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, i) por ter frustrado a licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA; ii) por ter concorrido diretamente para a aquisição de produtos por preço superior ao de mercado, nos termos trazidos, ao qual se remete para a fundamentação do pedido, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, V, da LIA; iii) por ter, como administrador da jurídica contratada, concorrido para a utilização indevida das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do precatório do FUNDEF, repassadas ao Município de Bom Jesus da Lapa, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, II, da LIA; iv) por ser beneficiário direto de vantagens econômicas amparadas por atos omissivos e comissivos de agentes públicos, pela prática dos atos improbidades acima apontados, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 9, I, da LIA.

A defesa dos réus se concentra nos seguintes pontos: a) como a prova inquisitorial foi "frontalmente desmentida e confessada como falsa em juízo pela própria fonte", ela perde todo o valor, e a justa causa para a ação desapareceu; b) a aplicação retroativa da nova lei (Tema 1.199 STF), que exige dolo específico; c) inoccorrência de dano ao erário e de enriquecimento ilícito.

Pois bem.

Da análise dos autos, percebo que os réus, cada um em sua esfera de atuação, formavam o núcleo decisório do esquema e concorreram para causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito próprio e de terceiros.

A acusação do parquet federal de que a pessoa jurídica RENAN ME era controlada pelo demandado CARLOS RODRIGUES ARAUJO e seu grupo familiar está devidamente comprovada.

Por meio do seu depoimento em sede inquisitorial (Id 174291851), o réu RENAN afirmou que “emprestou o seu nome” ao também demandado CARLOS RODRIGUES, dono do Grupo Apollo, uma vez que este passava dificuldades com instituições financeiras; relatou que a ideia de emprestar o nome e abrir uma empresa foi do réu Carlos; que, no momento da abertura da empresa, Renan passou uma procuração a Carlos, dando-lhe poderes para gerir a empresa RENAN DOURADO DOS SANTOS ME.

Por sua vez, o demandado CARLOS RODRIGUES ARAUJO confessou ter sido o mentor da criação das empresas de fachada – RENAN ME e JEFFERSON ME - para burlar restrições bancárias, utilizando-se de seus funcionários RENAN e JEFERSON, por estar com problemas em seu nome (Id' 174357349 e 174314356). Em seu depoimento perante o órgão ministerial, CARLOS RODRIGUES afirmou que ele e seu filho CARLOS BECCER era quem gerenciavam as empresas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON ME; que o Grupo Apollo utilizava a mesma estrutura dessas empresas. Destaco, por oportuno, que o acompanhamento do demandado Carlos Rodrigues, no depoimento junto ao MPF, foi feito pela advogada e também filha, Carolle Gandhi Cardoso de Araújo.

Desse modo, percebe-se que o demandado CARLOS RODRIGUES ARAUJO e sua família (Carlos Beccer, Carolle) eram os reais proprietários e controladores das pessoas jurídicas mencionadas, constituindo-as por interpostas pessoas, a fim de fraudar procedimentos licitatórios e enganar o Fisco e as instituições bancárias. Ele e CARLOS BECCER assinaram os atestados de capacidade técnica ideologicamente falsos (do Apollo Supermercado e Hotel Grutta), ato indispensável à fraude.

Por seu turno, EDSON PEREIRA atuava como gerente e representante legal da pessoa jurídica RENAN ME nas sessões fraudulentas (assinando o Contrato nº 137/2016) e, conforme a testemunha de acusação Taiane, ajustava os preços.

CAROLLE GANDHI, filha de Carlos Rodrigues de Araujo, exercia a dupla função de chefe de Tributos do Município de Bom Jesus da Lapa/BA e co-administradora do Grupo Apollo, atuando conscientemente no conflito de interesses. Conforme o relato das testemunhas prestado em Juízo, a requerida fazia expediente na prefeitura e, ao final da tarde, ia para o Apollo Supermercado; que a ela e a seu pai incumbia a administração das empresas integrantes do Grupo Apollo, a exemplo da contratação de funcionários, como a Taiane. Em juízo, Taiane Pereira dos Santos afirmou que a ré Carolle era quem tinha voz de mando em todas as empresas do grupo econômico referido e que a ex-funcionária chegou a representar a empresa JEFFERSON ME em um pregão presencial do município (Id's 2191019268, 2191019461, 2191019836, 2191019965). Somado a isso, o depoimento de Taiane (confirmado em juízo) indica que Carolle, enquanto servidora pública, repassava informações privilegiadas de futuras licitações aos funcionários do Grupo Apollo. Restou demonstrada, de forma contundente, a sua participação nas fraudes e no desvio de recursos públicos em proveito próprio e alheio. Segundo informações constantes dos autos, a ré CAROLLE e o gerente do supermercado Apollo EDSON eram os responsáveis por elaborar as planilhas de preços e determinar os produtos que fariam a RENAN ME a vencedora do certame (Id 174338379). O relato da ex-funcionária do supermercado Apollo, Taiane Pereira dos Santos, em sede do MPF, ainda, traz a grave afirmação de que o réu EDSON, no dia anterior ao seu depoimento, ligou para ela informando que Carolle queria falar com ela; que ao chegar em casa, Edson estava em seu portão e pediu que a depoente "(...) dissesse que não havia combinação nas licitações de que o Apollo participava". Nesse cenário, percebe-se que os demandados possuíam ciência das condutas ímprobas e restavam motivos para querer encobrir os fatos ilícitos das investigações.

Ademais, as defesas de Carlos Beccer (de que o atestado era legalmente permitido - Art. 1º, § 8º da LIA) e dos demais (de que o benefício foi apenas para a Pessoa Jurídica - Art. 3º, § 1º) são infundadas. Nesse ponto, cumpre ressaltar que emitir um atestado atestando que um Hotel forneceu kits de enxoval não é "divergência interpretativa", é fraude documental. O benefício direto (art. 9º) dos donos do grupo é o próprio lucro auferido pelas empresas de fachada que eles controlavam.

Assim, o elemento subjetivo se extrai do conjunto das circunstâncias do caso em apreço. Destarte, entendo que não restaram infirmadas, pela defesa, as teses aduzidas pelo MPF.

Nesse cenário, **entendo que o dolo na conduta praticada pelos requeridos CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO e EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, elemento subjetivo relacionado ao comportamento humano, voluntário e consciente, visando à realização de determinado fim, encontra-se plenamente demonstrado, de forma que devem responder pelos atos de**

improbidade do artigo 9º, inciso I e art. 10, II, V, VIII, da Lei nº 8.429/92, ao passo que a ré CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO deve responder pelos atos previstos no art. 10, incisos V, VIII e XII e art. 9º, I, da LIA.

d) RENAN DOURADO DOS SANTOS e JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA

Em relação aos demandados RENAN DOURADO DOS SANTOS e JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, o MPF pretende a condenação deles pelos atos de improbidade que causaram prejuízo ao erário, enquadrando as condutas da seguinte maneira:

RENAN DOURADO DOS SANTOS

- i) por contribuído para a frustração da licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA;
- ii) por ter, como proprietário de direito da jurídica RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, concorrido para a utilização indevida das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do precatório do FUNDEF, repassadas ao Município de Bom Jesus da Lapa, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, II, da LIA.

JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA

- i) por contribuído para a frustração da licitude dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, conforme minuciosamente demonstrado acima, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da LIA;
- ii) por ter, como proprietário de direito da pessoa jurídica JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME, concorrido para a utilização indevida das verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS e do precatório do FUNDEF, repassadas ao Município de Bom Jesus da Lapa, deve responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, II, da LIA

A defesa de JEFERSON argumenta, em suma, que "aceitar a utilização de uma empresa, em seu nome, não implica dizer, necessariamente, que houve a concorrência ou indução para a prática do ato ímprobo", e punir sem prova de conhecimento do ato ilícito seria responsabilidade objetiva, o que é vedado. Aduz que o MPF falhou em provar o dolo do réu e também falhou em provar o dano, limitando-se a alegações "vazias" de "aumento injustificável" sem apresentar dados concretos.

Por seu turno, a defesa de RENAN alega que, se ele não tinha poder de gestão da empresa, não poderia concorrer dolosamente; que os valores recebidos pela empresa RENAN ME, apontados pelo MPF, não constitui benefício direto para o indivíduo, mas sim o pagamento pelo contrato à pessoa jurídica.

Ambas as defesas negam as fraudes aos certames licitatórios, a existência de dano efetivo ao erário e de dolo em suas condutas.

No caso em apreço, restou demonstrado claramente que o réu RENAN DOURADO DOS SANTOS aceitou emprestar o seu nome para a abertura da empresa RENAN DOURADO DOS SANTOS ME, com o objetivo de ocultar a identidade do seu verdadeiro proprietário. O depoimento prestado perante o MPF revela que Renan admitiu haver emprestado o seu nome ao “Sr. Carlos, dono do Grupo Apollo; QUE o Sr. Carlos passava por dificuldades com instituições financeiras e, para “não parar a empresa”, emprestou-lhe seu nome; QUE o valor mensal entre mil e setecentos a dois mil reais que recebe é decorrência não só do trabalho de encarregado de compras, como também do “empréstimo do nome” (Id 174291851, p. 1).

Além disso, o depoimento do réu CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, também prestado junto ao MPF, no ano de 2018, informa que Renan “atualmente, é uma pessoa que “participa da empresa”, sendo remunerado mensalmente com cerca de dois mil reais” (Id 174314356). O depoimento prestado no ano de 2019 expõe que os funcionários do supermercado Apollo RENAN e JEFERSON - consideradas pessoas de confiança do réu Carlos de Araujo – deixavam cheques em branco previamente assinados e que eles assinavam os cheques nos valores indicados por CARLOS DE ARAUJO (Id 174357349).

Dessa forma, está comprovada a participação direta e dolosa dos réus RENAN e JEFERSON, como proprietários de direito das pessoas jurídicas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME, respectivamente. Eles conscientemente “emprestaram o nome” e assinaram documentos para formalizar a constituição de empresas que sabiam não administrar (Id’s 173349869, 173349871, 173349885), com o propósito específico de burlar o sistema financeiro e viabilizar a participação do grupo em licitações. Suas condutas não foram de mera negligência; foram atos comissivos e dolosos, essencial para possibilitar o esquema de fraude e o subsequente dano ao erário (art. 10).

Sendo assim, entendo que os réus RENAN DOURADO DOS SANTOS e JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, por meio da constituição fraudulenta de empresas contribuíram para a frustração da licitude dos procedimentos licitatórios objeto dos autos, bem como contribuíram para a utilização indevida de verbas provenientes do FUNDEB, FNAS e do precatório do FUNDEF, repassadas ao município de Bom Jesus da Lapa, **devendo responder pelo ato de improbidade previsto no art. 10, incisos II e VIII, da Lei 8.429/92.**

e) RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME

De acordo com o parquet federal, os fatos narrados na emenda da inicial envolvendo as pessoas jurídicas acima mencionadas configuram atos lesivos à Administração Pública previstos no art. 5º, caput e incisos I, III e IV, alíneas “a”, “d”, “e” e “g” da Lei nº 12.846/2013. O MPF formulou na presente demanda requerimento expresso de condenação nas penalidades do art. 19 da Lei Anticorrupção, incluindo a sanção de dissolução compulsória das pessoas jurídicas, bem como descreveu as condutas imputadas:

- i) por terem dado vantagem econômica indevida à agentes públicos a fim de fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, consoante o apontado no tópico respectivo acima, devem responder pelo ato lesivo à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013;
- ii) por terem sido utilizadas como meio para ocultar e dissimular os reais interesses de seus representantes e dos agentes públicos nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, devem responder pelo ato lesivo à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013;
- iii) por terem frustrado o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016, nos termos declinados acima, devem responder pelo ato lesivo à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/2013;
- iv) por terem fraudado os procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 003/2015, Pregão Presencial nº 033/2016 e Pregão Presencial nº 053/2016 e os seus contratos decorrentes, devem responder pelo ato lesivo à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013;
- v) por terem sido criadas de modo fraudulento para participar de licitações públicas, como amplamente demonstrado, devem responder pelo ato lesivo à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846/2013;
- vi) por terem fraudado o equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos nº 075/2015, nº 137/2016, e nº 251/2016, devem responder pelo ato lesivo à Administração Pública, previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “g”, da Lei nº 12.846/2013.

As sanções estão previstas no art. 19, da Lei Anticorrupção, in verbis:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Pois bem.

Da análise do conjunto probatório acostado aos Inquéritos Civis nº 1.14.015.000162/2017-94 e nº 1.14.015.000065/2018-82, que serviu de alicerce à presente ação civil, conclui-se que as empresas RENAN ME e JEFFERSON ME existiram formalmente para fins de encobrir a verdadeira identidade dos reais proprietários e controladores do empreendimento, serem beneficiadas com licitações e contratos públicos eivados dos mais diversos vícios, configurando-se o cometimento de atos lesivos ao patrimônio público previstos no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a”, “d”, “e” e “g”, da Lei nº 12.846/2013.

De fato, conforme bem observado pelo parquet federal (Id 173418364, p. 116), “(...) a dissimulação de suas identidades sempre foi o meio necessário para assegurar a participação das pessoas jurídicas que compõem o mesmo grupo empresarial por eles gerido (CAROLLE e CARLOS ARAUJO) e, assim, frustrar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios”.

Além de buscar eximir-se de eventual responsabilização pelos ilícitos praticados, CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO e seus familiares, agindo de forma inequívoca e dolosa, utilizaram-se das pessoas físicas Renan Dourado e Jeferson Nascimento para: a) dissimular sua identidade, viabilizando a participação da pessoa jurídica demandada em certames fraudulentos; b) fraudar o sistema tributário nacional; e c) burlar o sistema financeiro bancário.

O acervo documental permite concluir que as empresas RENAN ME e JEFFERSON ME, conforme requerido pelo MPF, devem ser sancionadas. Isso porque elas foram os veículos das fraudes, enquadrando-se nos atos lesivos do Art. 5º (fraudar licitação e usar interposta pessoa). A prova de que foram "constituídas para ocultar ou dissimular interesses ilícitos" (Art. 19, § 1º, II) está nos depoimentos prestados, perante o órgão ministerial, por Renan Dourado, Carlos Araújo Rodrigues, Taiane Pereira e Edson.

A sociedade empresária RENAN ME participou de diversas licitações, sendo que a presente ação civil está restrita a apenas três procedimentos licitatórios (PP nº 03/2015; PP nº 033/2016 e PP nº 053/2016). De acordo com as informações constantes do sistema SIGA-TCMBA, o referido empreendimento recebeu dos cofres públicos, durante a gestão do prefeito Eures, entre 2014 a 2018, o valor bruto de R\$ 5.524.261,39 (cinco milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

Da mesma forma, a empresa JEFFERSON ME, comprovadamente constituída por interposta pessoa, participou de ao menos seis licitações promovidas pelo município de Bom Jesus da Lapa (incluindo os PP nº 033/2016), sendo que, em pelo menos uma da que é objeto dos autos (PP nº 033/2016), participou apenas para dar ares de legalidade ao certame e forjar uma situação de concorrência entre pessoas jurídicas.

A sanção de dissolução da pessoa jurídica é perfeitamente compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a gravidade dos atos lesivos praticados, o prejuízo envolvido e, notadamente, em virtude da demonstração nos autos de que a finalidade da criação das pessoas jurídicas mencionadas foi deliberadamente desvirtuada para a prática de ilícitos e possibilitar que os reais controladores do empreendimento operassem na clandestinidade.

Do dano moral coletivo

O autor da ação pleiteou a condenação dos réus à reparação de danos morais coletivos no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

A defesa dos réus, durante o processamento do feito, reiterou o argumento de que a pessoa jurídica de direito público (Município) não pode sofrer dano moral, citando o REsp 1.258.389-PB do STJ. Além disso, alega que o valor pleiteado é "absolutamente arbitrária e aleatória" e que o MPF não provou abalo social, apontando que o ex-gestor obteve "expressivas votações em eleições posteriores", o que é incompatível com a tese de repulsa social.

Nada obstante, **entendo que a condenação por dano moral coletivo não se mostra cabível no presente caso**, uma vez que tal questão foi apenas tangencialmente abordada pelo órgão ministerial, cuja atuação concentrou-se, de forma central, na demonstração do dano efetivo decorrente das condutas imputadas aos demandados. Repise-se que, para a condenação por dano moral coletivo, há a inafastável necessidade de demonstração de prejuízo moral, concreto e significativo à coletividade, dissociado do dano patrimonial, por mais elevado que este seja.

II.6 – Das Sanções

Deste modo, não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria das condutas descritas na inicial, e, verificada a conduta dolosa dos réus e o prejuízo ao erário, tem-se que os atos praticados por **EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA**

DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME enquadram-se nas hipóteses previstas nos arts. 9º e 10, da LIA e na Lei nº 12.856/2013, conforme a correspondente fundamentação acima.

Por conseguinte, os requeridos encontram-se sujeitos às sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 e art. 19 da Lei nº 12.856/2013, cuja fixação deverá levar em consideração a norma sem as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, visto que nesse aspecto se trata de natureza material em verdadeira *novatio legis in pejus*.

Registro ainda que, conforme art. 12 da LIA, as penas a serem aplicadas devem ser graduadas em acordo com a tipificação das infrações mais graves, ficando as consequências mais leves absorvidas.

Assim, entendo que os réus EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA incorreram nas penas do art. 12, I e II, da LIA, ao passo que as pessoas jurídicas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME incorreram nas penas do art. 19 da Lei nº 12.856/2013, as quais podem ser aplicadas cumulativamente ou não, devendo-se observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação da reprimenda, conforme art. 17-C da Lei 8.429/92 e art. 19, §3º da Lei nº 12.856/2013.

II.7 – Dosimetria

O TRF-1 tem entendimento no sentido de que o magistrado deve verificar dentre as sanções prescritas as mais adequadas para reprimir o ato ímprobo, não se impondo que sejam todas cumulativamente fixadas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. ARTIGO 11, I. ATESTADOS MÉDICOS SEM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO DO INSS. MALFERIMENTO ÀS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA AOS DEVERES DE HONESTIDADE E FIDELIDADE À INSTITUIÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA SOBEJAMENTE COMPROVADA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ART. 12, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENDIMENTO. ARBITRAMENTO DE MULTA CIVIL. **DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES** SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, que regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição da República, tem por finalidade impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa. 2. No caso vertente, a requerida, ora apelante médica perita do INSS, conforme alegado pelo o MPF, documentalmente comprovado e constatado pelo Juízo sentenciante, se valeu de atestados médicos firmados por seu cônjuge para instruir pedidos de licença para tratamento de saúde. Entretanto, ela se furtou em homologar os atestados. 3. A documentação coligida aos autos sobejamente demonstra que a ré praticou ato ímprobo que

atentou contra princípios caros à Pública Administração legalidade, eficiência e moralidade administrativa, bem como violou os deveres funcionais de lealdade e honestidade, em clara violação do que determina a Lei de Improbidade Administrativa. 4. Firmada a ocorrência de ato de improbidade cometido por servidoras públicas, afigura-se configurada a hipótese do art. 11, I, da Lei nº. 8.492/92, tendo em linha de visão a prática de ato ímprobo que atentou contra os deveres de honestidade e lealdade às instituições, ocasionando lesão ao patrimônio público, em franca violação aos princípios reitores da Administração Pública. 5. "O ato tido como ímprobo, além de ser um ato ilegal, é um ato de desonestidade do agente público para com a Administração Pública, onde o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, é indispensável para a configuração do ato de improbidade, fato que, em relação ao réu, ficou devidamente demonstrado pelo conjunto probatório" (TRF1. Numeração Única: 0009885-19.2004. 4.01.3400, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 31/08/2012). 6. Em face dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequada a multa civi fixada pelo Juízo sentenciante em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Não se afigura razoável e proporcional a pretensão ministerial e também do INSS de condenação da requerida nas demais sanções perda da função pública, ressarcimento ao erário e majoração da multa, dentre outras sendo suficiente a punição aplicada na sentença guerreada. 8. A realização de conduta contrária aos princípios administrativos, assim como a ofensa aos deveres funcionais, não implicam em automática perda da função pública, ressarcimento ao erário e demais sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Caso contrário, essas penas deveriam ser estabelecidas, obrigatoriamente, para todas as condutas ímprobos. Todavia, inexistente tal previsão legal, caminhando a jurisprudência em sentido contrário, qual seja de que as sanções podem ser aplicadas de forma alternativa ou cumulada, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 9. **"Proporcionalidade. Discricionariedade do Julgador Na Aplicação das Penalidades. As sanções do art. 12, I, II e III, da Lei nº. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa entrever o parágrafo único do mesmo dispositivo.** O espectro sancionatório da lei induz interpretação que deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ" (STJ. REsp n. 895.530, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 04/02/2009). 10. Apelações não providas.

No presente caso aplico as seguintes sanções aos réus:

a) EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME, solidariamente, ressarcimento do prejuízo ao erário. Malgrado este juízo tenha concluído por sua existência, o montante certo somente será possível de ser encontrado quando da liquidação por parte do MPF, visto ser necessário verificar, documentalmente, os valores em desconformidade;

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos para os réus RENAN DOURADO DOS SANTOS e JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA;

c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos para os réus EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA;

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 06 (seis) anos para os réus EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME;

e) pagamento de multa civil, no valor de 1/4 (um quarto) do valor do dano para cada um dos réus EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME, a ser liquidado em fase posterior;

f) a dissolução compulsória das pessoas jurídicas RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, por ter sido comprovado que foram constituídas para ocultar ou dissimular interesses ilícitos (art. 19, §1º, II).

ÔNUS SUCUMBENCIAIS

CONDENO os réus EURES RIBEIRO PEREIRA, MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA, RENAN DOURADO DOS SANTOS, JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA, RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 23-B da Lei 8.429/92.

Por sua vez, deixo de fixar honorários sucumbenciais, pois não configurada a situação que enseja a fixação desta verba (LIA, §2º do art. 23-B).

DOS EFEITOS DE EVENTUAL APELAÇÃO

Eventual apelação terá apenas efeito devolutivo (CPC, artigo 1013).

REMESSA NECESSÁRIA

Nos termos do art. 17-C, §3º da Lei 8.429/92, **não haverá remessa necessária.**

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº. 8.429/92, **RECONHECER** a prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e **CONDENAR** o réu **EURES RIBEIRO PEREIRA** às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos; c) ressarcimento do dano a ser liquidado em fase posterior; d) pagamento de multa civil no importe de 1/4 (um quarto) do valor do dano, a ser liquidado em fase posterior;

b) **ABSOLVER** o réu **EURES RIBEIRO PEREIRA** da imputação prevista no art. 9º, I, da LIA, conforme fundamentação acima;

c) com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº. 8.429/92, **RECONHECER** a prática de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito e prejuízo e **CONDENAR os réus MARCONDES BARBOSA FERREIRA, CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO, CARLOS BECCER ONASSIS CARDOSO DE ARAUJO, CAROLLE GANDHI CARDOSO DE ARAUJO, EDSON PEREIRA DE ALMEIDA,** às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 06 (seis) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos; c) ressarcimento do dano a ser liquidado em fase posterior; d) pagamento de multa civil no importe de 1/4 (um quarto) do valor do dano, a ser liquidado em fase posterior;

d) com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº. 8.429/92, **RECONHECER** a prática de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito e prejuízo e **CONDENAR os réus RENAN DOURADO DOS SANTOS e JEFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA**, às seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos; c) ressarcimento do dano a ser liquidado em fase posterior; d) pagamento de multa civil no importe de 1/4 (um quarto) do valor do dano, a ser liquidado em fase posterior;

e) com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº. 8.429/92, **RECONHECER** a prática de atos de improbidade administrativa que causaram enriquecimento ilícito e prejuízo e **CONDENAR os réus RENAN DOURADO DOS SANTOS ME e JEFFERSON NASCIMENTO TEIXEIRA ME** às seguintes sanções: a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 06 (seis) anos; b) ressarcimento do dano a ser liquidado em fase posterior; c) pagamento de multa civil no importe de 1/4 (um quarto) do valor do dano, a ser liquidado em fase posterior; d) dissolução compulsória, nos termos do art. 19, inciso III, da Lei nº 12.846/2013, por ter sido comprovado que foram constituídas para ocultar ou dissimular interesses ilícitos (art. 19, §1º, II).

PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

O registro e a publicação são automáticos no processo virtual.

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

a) intimar as partes desta sentença;

b) aguardar o prazo para recurso. Havendo recurso, fica desde logo determinada a intimação da parte recorrida, para contrarrazões, e, após isso, a remessa ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

a) **intimar** o autor para providenciar o cumprimento de sentença, apresentando cálculos atualizados do valor das sanções pecuniárias aplicadas;

b) **cientificar** o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, acerca da suspensão dos direitos políticos da parte ré;

c) **inscrever** o nome dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa (Resolução nº 44/2007 do CNJ);

d) **oficiar** o município de Bom Jesus da Lapa/BA dando-lhe conhecimento, notadamente em razão da perda da função pública ora determinada aos réus;

e) **oficiar** ao Tribunal de Contas da União – TCU; aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal; ao Banco Central do Brasil – BCB; ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal – CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil – BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos e prazos fixados;

f) realizar a extração de cópias integrais do depoimento prestado por Gedson do Nascimento Ramos em sede inquisitorial (ID 174405373) e da mídia da audiência judicial (Ata Id 2191016974; Id's 2191020277, 2191020396, 2191020509), com remessa imediata ao Ministério Público Federal para a devida apuração de eventual conduta criminosa.

Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, data certificada no sistema.

WILTON SOBRINHO DA SILVA

Juiz Federal

Assinado eletronicamente por: **WILTON SOBRINHO DA SILVA**

29/09/2025 23:00:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2213297611**



25092923001178000000057578083

IMPRIMIR

GERAR PDF